



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.283 - RN
(2012/0118436-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : AURINO LOPES VILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem no sentido de que a parte é ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.283 - RN
(2012/0118436-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : AURINO LOPES VILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a matéria está prequestionada, bem como que não é o caso de aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.283 - RN
(2012/0118436-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : AURINO LOPES VILA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 569/570e):

Trata-se de agravo interposto por CEJEN ENGENHARIA LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 433e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES
DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA
PERDA DO OBJETO, DE INCOMPETÊNCIA
ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DA
ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE,
TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO.
RETOMADA DO CONTEIRO DE OBRAS DA
CONSTRUÇÃO DA PONTE FORTE-REDINHA.
DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE DO IMÓVEL.
INDISCUTIBILIDADE DE QUEM DETENHA SUA
A PROPRIEDADE.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
CONTRATO DE PERMUTA TRANSFERINDO A
POSSE AO MUNICÍPIO DE NATAL.
LEGITIMIDADE DESTE PARA PLEITEAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO BEM. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO EM RAZÃO DA CADUCIDADE. CONCLUSÃO DA OBRA POR EMPRESA DIVERSA. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICABILIDADE DO ART. 267, VI, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 487/492e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante a ilegitimidade ativa do Município, arguindo violação aos arts. 1.196 do CC e 927, I, do CPC, ao argumento de que o ora recorrido, jamais possuiu a posse de fato da área em que se encontrava o canteiro de obras.

Aduz, ainda, violação ao art. 20 do CPC, na medida em que "Não se pode reputar à RECORRENTE o ajuizamento ou a perda de objeto da demanda. Logo, na linha da jurisprudência dessa C.Corte, não cabe a ela o pagamento das custas e honorários advocatícios, devendo, estes, serem arcados exclusivamente pelo RECORRIDO" (fl. 509e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 527/531e, ante a incidência do verbete contido na Súmula 7/STJ, bem como ante a não comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes legais e regimentais.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 537/550e).

Contraminuta às fls. 555/560e.

Decido.

Não vejo como acolher a pretensão recursal quanto à ilegitimidade ativa do Município, já que esbarra no óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a controvérsia foi assim dirimida pela Corte de origem, in verbis (fls.

437/438e):

Ademais, quanto à questão atinente à legitimidade processual, verifico a plena existência, validade e eficácia do "Contrato de Permuta de Parcela de Próprio Nacional de Obras de Construções e Benfeitorias", efetuado entre a União e o Município de Natal, cujo objeto era a área relativa ao antigo círculo militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental para a viabilização da obra mencionada.

Tal instrumento, formalizado em junho de 1999 (dos. 02, do anexo), transferiu temporariamente a posse do imóvel ao apelado desde a ocasião, fato este que induz ser o Município de Natal parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda envolvendo direitos possessório.

Destarte, a inversão do julgado, tal qual pleiteado, à toda evidência, ensejaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço no recurso especial.

De outro lado, não se conhece da arguida violação ao art. 20 do CPC, porquanto a matéria não foi debatida pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência dos enunciados sumulares 282 e 356/STF, devido à ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2012.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118436-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 189.283 / RN** **AgRg no**

Números Origem: 1030004439 1040000509 20100029623 20100029623000100 20100029623000200
20100029623000300 505520048200001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : AURINO LOPES VILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CELIO LUCAS MILANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : AURINO LOPES VILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.